



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 0016/2015-CRF
PAT N° 1356/2014-1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO TONNIU'S VARIEDADES LTDA - ME
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO N° 0147/2015-CRF

Ementa: CRÉDITO TRIBUTARIO. FATO GERADOR 2008. LANÇAMENTO EFETUADO EM 2014. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. É extinto o crédito tributário lançado após o período quinquenal. Conforme dicção do art. 156, V do CTN.

2. In casu, verificou-se pendência de obrigações acessórias referente ao exercício de 2008, conforme Extrato Fiscal em anexo, com a intimação válida em setembro de 2014, restando configurada a decadência do crédito tributário em exame.

3. Decadência reconhecida de ofício. Inteligência do § 1º do art. 27 do RPAT/RN

4. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente..

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de agosto de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex-officio*, interposto pelo ilustre julgador singular, conforme decisão 324/2014-COJUP, por julgar improcedente o auto de infração, conforme ocorrência abaixo:

1. Deixar de entregar no prazo regulamentar a GIM, infringindo o 150, XVIII c/XIX e 578 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, VII, "a" do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 1.540,00 (mil e quinhentos e quarenta reais).

A autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega que a empresa encerrou suas atividades comerciais em 01/01/2007, conforme Declaração de Encerramento de atividades apresentada a Secretaria de Tributação do Estado, conforme protocolo nº 105126/2014-5 anexo;

Alega que foi solicitado também exclusão de cobranças apresentadas no Extrato Fiscal do contribuinte, segundo orientações do Sr. Fernando Diógenes em atendimento obtido na JUCERN/SIEF que mencionou a base legal art. 681-J§§ 1- e 12 do Decreto nº 20.506/2008 e anexo 151 do RICMS.

Diz que a empresa apresentou Declaração de inatividade do exercício de 2008;

A empresa tomou ciência do indeferimento da solicitação referente protocolo acima citado após solicitação de vistas ao processo no setor de protocolo da 1ª URT.

A auditora Mary Rejane Juvencio, analisou o processo e foi pelo indeferimento.

No final, requer a improcedência do auto de infração.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que a Declaração de encerramento de atividades comunicada A Secretaria de Estado da Tributação em 28/04/2014, não foi efetuada em tempo hábil, não atendendo, portanto, ao comando normativo de § 12 do artigo 681-J do Dec.

13.640/97;

A baixa de inscrição da empresa em exame foi concedida em 22/12/2008. No entanto, para pleitear a dispensa da GIM na forma dos §§ 10 e 11 do art. 681-J, o contribuinte deveria ter procedido à época do processo de Baixa (concluída em 2008) e não em 2014;

Alega que o impugnante encerrou suas atividades em 2007, entretanto, a homologação da baixa de sua inscrição com Cadastro de Contribuintes da SET só ocorreu em 22/12/2008. Logo, a inscrição da empresa autuada tem o status de situação cadastral ativa.

Alega crer que os órgãos julgadores não devem acolher o pedido da impugnação da empresa autuada, pelo imperativo do art. 578, § 2º do RICMS/RN

No final, ratifica a posição de manutenção do auto de infração em sua integralidade.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 19).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração improcedente, dando provimento as razões do impugnante, conforme decisão nº 324/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – Descumprimento de obrigações acessórias. Não entrega das GIM's relativas ao meses de fevereiro a agosto de exercício de 2008. Lançamento aperfeiçoado em setembro de 2014. Nos termos do art. 173,I do CTN, resta configurada a decadência crédito tributário objeto do lançamento em jogo. Questão que deve ser enfrentada de ofício a teor do que imperativo contido no artigo 27, parágrafo 1º do RPAT. Improcedência da Ação Fiscal – Extinção do crédito nos termos do art. 156,V do CTN. Remessa necessária que se interpõe.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.52), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgador de primeira instância, que julgou improcedente os valores reclamados pelo Fisco, lavrado em virtude da constatação da seguinte ocorrência:

Deixar de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal-GIM.

Compulsando os autos, evidencia-se cobranças de GIM no Extrato do Contribuinte, referente aos meses de 02/2008 a 08/2008 , fl.09, tendo sido feita a intimação válida na data de 23/09/2014, fl.23.

Neste cenário, a bem acertada decisão do ilustre julgador singular assinala pela observância do prazo decadencial, citando o RPAT/RN:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Neste contexto, citando o art. 173,I do CTN, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular , que “há que se entender como sendo imperioso o reconhecimento de ofício do perecimento do direito de constituição do crédito através do lançamento, bem como da decretação de extinção desse mesmo crédito tributário, de que cuida a inicial, eis que alcançado pelo instituto da decadência,” conforme art. 156,V do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, reitero o entendimento do ilustre julgador singular, tendo por justa e acertada a respectiva decisão singular recorrida, mantendo o auto de infração improcedente.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso *Ex officio* , para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 11 de agosto de 2015

Natanael Cândido Filho
Relator